



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1038177-07.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A e CONSTRUTORA TENDA S/A, são embargados OLIVEIRA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CR ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos de declaração, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.863

Embargos de Declaração Cível nº 1038177-07.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Embargtes: Tenda Negócios Imobiliários S.a e Construtora Tenda S/A

Embargdos: Oliveira Hidraulica e Eletrica Ltda Em Recuperação Judicial e
Cr Engenharia Ltda Em Recuperação Judicial

Juiz(a) de 1ª Inst.: Sang Duk Kim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Pretensão de fixação de verba honorária sucumbencial em sede recursal – Cabimento – Hipótese em que, considerando o não provimento do recurso das embargadas, bem como a citação das embargantes e a apresentação de contrarrazões, é de rigor a fixação da verba honorária sucumbencial devida pelas embargadas – EMBARGOS ACOLHIDOS, para suprir a omissão apontada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e CONSTRUTORA TENDA S/A contra o acórdão (fls. 360/366) que negou provimento ao recurso de apelação interposto por OLIVEIRA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MASSA FALIDA) e CR ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MASSA FALIDA), conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA – Assistência judiciária gratuita – Indeferimento da petição inicial – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais pelas autoras – Insurgência das requerentes – Alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que a matéria não está preclusa, tendo em vista a convalidação de sua recuperação judicial em falência, o que constitui fato novo – Descabimento – O pedido inicialmente formulado pelas autoras estava fundamentado no fato de as requerentes estarem em recuperação judicial – Contra a decisão que inicialmente indeferiu a benesse as autoras interpuseram o Agravo de Instrumento n° 2101349-12.2023.8.26.0000, ao qual esta 11ª Câmara de Direito Privado negou provimento – Tanto o agravo de instrumento quanto o recurso especial e o agravo em recurso especial interpostos pelas autoras não suspenderam os efeitos da decisão agravada – Hipótese em que as requerentes não recolheram as custas iniciais mesmo após o trânsito em julgado dos recursos interpostos perante o C. Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a, um mês depois, formular novo pedido de gratuidade perante o juízo singular, com fundamento na convalidação da recuperação judicial em falência – Convalidação da recuperação judicial em falência que era de conhecimento das autoras há cerca de 05 (cinco) meses – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO."

As embargantes sustentam que o acórdão embargado é omissa, uma vez que deixou de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de seu patrono.

Recurso recebido e contrariado (fls. 07/08).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão merece acolhida.

De fato, há omissão a ser suprida quanto ao pedido formulado pelas embargantes, de fixação da verba honorária sucumbencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada em favor de seu advogado.

Realmente, no momento em que proferida a r. sentença recorrida as rés, ora embargantes, não haviam sido citadas para apresentar defesa, razão pela qual o D. Juízo *a quo* deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Todavia, o exame dos autos evidencia que, após a interposição do recurso de apelação pelas autoras, ora embargadas, as embargantes foram citadas nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil, para responder ao recurso, tendo apresentado contrarrazões às fls. 327/331.

Nesse contexto, considerando o não provimento do recurso das embargadas, é de rigor a condenação das embargadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono das embargantes, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DESISTÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DESCABIMENTO – Apesar da ausência de desistência da ação no caso, a extinção do feito sem resolução de mérito deve ser mantida, por fundamento diverso, a saber, a ausência de interesse processual. Autora que, em resposta a perguntas formuladas pelo Juízo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mandado de constatação, afirmou que o presente feito teria sido ajuizado para questionar os juros abusivos cobrados em empréstimo consignado. Pretensão autoral que jamais poderá ser atingida pelo presente feito. Ausência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado pela autora nesta ação. Patente carência de interesse processual, que impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e art. 485, I, ambos do CPC. **Apelado que compareceu aos autos para apresentação de contrarrazões ao recurso. Fixação de honorários sucumbenciais. Recurso desprovido, com fixação de verba honorária de sucumbência.**" (TJSP; Apelação Cível 1002618-66.2021.8.26.0097; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, grifou-se)*

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, condenar as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono das embargantes, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Renato Rangel Desinano
Relator